

## LEI N.º 6.547, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Institui a Feira do Agricultor no Município de Santo Antônio da Patrulha.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **Capítulo I**

#### **Da feira do Agricultor**

#### **Sessão I**

#### **Disposições Preliminares**

Art. 1.º A presente lei tem por objeto instituir e regulamentar as Feiras de Agricultores no município de Santo Antônio da Patrulha, tendo por finalidade:

I – Incentivar as atividades agrícolas rurais e urbanas, valorizando os produtos e o pequeno produtor do município, fixando o homem no campo e oportunizando o pequeno produtor urbano;

II – Proporcionar a comercialização de mercadorias e produtos hortifrutigranjeiros, agro-industrializados e produtos resultantes da manipulação e transformação de matérias primas e artesanatos produzidos em suas respectivas propriedades;

III – Divulgar os diversos produtos agrícolas que são produzidos na área rural e urbana do Município;

IV – Incentivar a diversificação da propriedade rural e urbana;

V – Melhorar a qualidade de vida na zona rural e urbana;

VI – Oferecer alimentos de boa qualidade à população;

VII – Agregar através da comercialização, valores, aumentando a renda familiar, conseqüentemente proporcionando melhores condições de vida às famílias.

Art. 2.º Será criado um Comitê Gestor da Feira do Agricultor, que será constituído por um titular e um suplente da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente (SEMAM), da Emater, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR de SAP), da FURG (Universidade Federal do Rio Grande) e dos produtores feirantes.

§ 1.º A Feira do Agricultor poderá ocorrer em dias alternados na mesma semana, desde que em locais diferentes, com indicação do Comitê Gestor e aprovação do Conselho Municipal de Agricultura (COMAGRI).

§ 2.º Compete ao Comitê Gestor incidir sobre a instalação e funcionamento de Feiras do Agricultor no Município, observadas as normas desta lei.

§ 3.º Os feirantes ficarão obrigados para tal, a comprovarem a sua qualidade de agricultor ou artesão perante o Comitê Gestor da Feira do Agricultor e o local de suas culturas ou confecção de obras.

## **Sessão II**

### **Do comércio permitido**

Art. 3.º O comércio dos gêneros deverá ocorrer conforme os seguintes parâmetros e critérios:

I - Em barracas com bancadas padronizadas, confeccionadas de material impermeável, resistentes e desmontáveis;

II - Com a bancada elevada do solo com no mínimo 90 cm;

III – Com cobertura da barraca por material impermeável e flexível, próprio para tal finalidade, que conserve os produtos a sombra e protegidos contra a insolação e chuva;

IV – Com fixação de preços unitários, unidades de comercialização em local visível ao consumidor.

V – Com o uso pelo Agricultor feirante de uniforme e/ou avental.

Art. 4.º. Caracteriza-se o comércio que se trata de gêneros da Agroindústria caseira:

I - Doces vegetais caseiros;

II – Panificados típicos da cultura tradicional da população de Santo Antônio da Patrulha;

III - Conservas vegetais e congêneres;

IV – Vinhos, sucos, cachaças e licores.

§ 1.º Os produtos só poderão ser processados por estabelecimentos devidamente cadastrados e fiscalizados pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2.º A comercialização destes produtos deverá obrigatoriamente ocorrer em recipientes fechados, próprios para tal finalidade e com as devidas informações no rótulo.

§ 3.º Não será permitida a venda de produtos industrializados, cujo processo de fabricação não seja próprio dos agricultores.

§ 4.º É expressamente proibida qualquer degustação ou venda de doses de bebidas de teor alcoólico no recinto das feiras.

Art. 5.º O comércio de pescado deverá atender os seguintes critérios:

I – Se vivos, obrigatoriamente manter tanque reservatório de água para os peixes;

II – Para o pescado abatido, acondicionar em embalagens plásticas próprias para tal finalidade, dentro de caixas térmicas recobertas por gelo granulado em quantidade suficiente para garantir a qualidade e condição de consumo.

§ 1.º É permitido proceder-se a evisceração, limpeza e fracionamento de pescados no local das feiras do agricultor pelo feirante, desde que, essas operações sejam executadas no interior de barracas adaptadas, destinados exclusivamente a esse gênero de comércio.

§ 2.º O comércio deste gênero deverá atender, ainda, as exigências sanitárias cabíveis e estará sujeito a inspeção do órgão sanitário competente.

Art. 6.º Fica proibida a venda de produtos de origem animal sem registro do órgão competente, salvo às disposições do artigo 5º desta lei.

Art. 7.º O comércio de produtos derivados de origem animal mencionados nesta lei, só poderá ser realizado em recipientes apropriados para cada gênero, com as informações de data de produção, validade, forma de conservação, identificação e contato do responsável pela produção, beneficiamento ou envasamento e o número de registro no órgão sanitário competente.

Parágrafo único. O armazenamento dos produtos que serão comercializados na feira deverá ocorrer de forma correta respeitando a particularidade de cada um quanto ao local, à temperatura e material de recipiente para acondicionamento, com a finalidade que este garanta a sua integridade.

Art. 8.º Os preços dos produtos a serem comercializados na Feira do Agricultor serão definidos semanalmente pelo Comitê Gestor.

### **Sessão III**

#### **Do local, dia e horário.**

Art. 9.º As feiras do Agricultor funcionarão em dia, hora e lugar indicados pelo Comitê Gestor e aprovados pelo Conselho Municipal de Agricultura (COMAGRI).

§ 1.º Sempre que houver interesse público, em caráter de necessidade, devidamente fundamentado, o Conselho Municipal de Agricultura poderá, mediante prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias transferir as feiras de local, observando e respeitando a escolha do novo local, com características semelhantes de logística.

§ 2.º O local, dia e hora designados para funcionamento das feiras, assegurará o espaço exclusivamente para as feiras, não podendo ser instalados quaisquer outros empreendimentos que haja a necessidade de deslocamento da feira, mesmo que temporária.

Art. 10 - Não será permitido o trânsito de veículos ou de animais, no recinto das feiras durante seu funcionamento, por questões de segurança.

Parágrafo único. A escolha do espaço para funcionamento das feiras, quando em logradouros públicos, dependerá de prévia autorização do Departamento

Municipal de Trânsito, que avaliará a solicitação, considerando os seguintes critérios:

I - Em local de possível temporária interdição total da via e do tráfego de veículos e animais sem graves transtornos ao trânsito local;

II – Em vias em que não seja rota de tráfego de ônibus intermunicipais;

III – Em locais em que não invadam praças que possuam jardins, ou que descaracterize arquitetura ou monumentos históricos;

IV – Em vias em que não obstrua ou dificulte o acesso por veículos, a hospitais e unidades de pronto atendimento;

V – Em vias que não seja de acesso principal a bairros;

VI – Em local, dia e hora em que a feira não atrapalhe ou coincida com consideráveis fluxos freqüentes de pessoas em eventos ou locais de caráter sociais, como próximos de Igrejas em dias de celebrações religiosas.

Art. 11. A localização das barracas na feira será feita segundo critérios de prioridade dos produtos comercializados, realizando-se, quando possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadoria.

Art. 12. As mercadorias deverão estar no recinto, antes do horário de início da feira.

#### **Sessão IV**

##### **Das barracas**

Art.13. As barracas deverão ser do tipo padrão e desmontáveis, de acordo com o modelo oficial, estabelecido pelo Comitê Gestor.

Parágrafo Único. Admitindo o uso das barracas enquanto estejam em bom estado de conservação e boa aparência, quando de sua substituição, fica o feirante obrigado a adotar o tipo padrão.

#### **Sessão V**

##### **Da participação e matrícula dos feirantes Agricultores**

Art. 14. Todos os feirantes que queiram comercializar produtos beneficiados, na Feira do Agricultor, deverão estar cadastrados junto a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 15. Os feirantes serão matriculados para comercialização de seus produtos na feira do Agricultor, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, solicitando participação na feira do Agricultor e indicando quais produtos pretende comercializar;

II – Cópia da certidão de registro ou contrato de arrendamento da propriedade rural onde desempenha a atividade;

III – 2 (duas) fotografias recentes, tamanho 3x4;

IV – Cópia dos documentos de identidade e CPF (cadastro de pessoa física);

V – Declaração de conhecimento da presente Lei e concorda em todo;

VI – Cópia da ficha de inscrição de Produtor ou da carteira de artesão;

VII – Quando o produtor for comercializar produtos minimamente processados deverá apresentar um certificado de participação de Curso de Boas Práticas de Fabricação (BPF) ministrado pela Emater.

VIII – Cópia de Licença de estabelecimento processador de alimentos para a Feira do Agricultor, expedido pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. O período em que o feirante deverá refazer o curso de BPF será definido pelo Comitê Gestor.

Art. 16. A matrícula do Feirante, a qual terá validade por um período de 1 (um) ano, será formalizada em carteira com identificação, fotografia e número de matrícula, fornecida pela Prefeitura Municipal, carteira esta, devendo estar portada pelo feirante nos dias das feiras.

Art. 17. Os produtores rurais provenientes de outros Municípios, somente poderão comercializar seus produtos na feira se não houver produção similar no

Município de Santo Antonio da Patrulha ou interessados em participar da Feira do Agricultor.

§ 1.º Para os feirantes advindos de outros Municípios e que não se enquadram nas disposições do artigo anterior, estarão sujeitos a:

I – Autorização especial, nas condições fixadas pelo regulamento do Executivo Municipal;

II – Verificação do estado dos produtos a serem comercializados.

§ 2.º Caracterizam-se, como produtos sem similar no Município: abacaxi, maçã, uva, pêra, morango e outros gêneros típicos de diferentes climas.

Art. 18. Cada feirante poderá ter somente uma matrícula, a qual é pessoal e intransferível.

## **Sessão VI**

### **Disposições gerais**

Art. 19. Aos feirantes serão permitidos 30 (trinta) minutos, antes do encerramento das feiras do Agricultor, para levarem à leilão suas mercadorias.

Art. 20. Os feirantes são obrigados a retirar suas mercadorias do recinto em até no máximo 60 (sessenta) minutos após o término do funcionamento da feira.

Art. 21. Os feirantes não poderão retirar suas mercadorias do recinto da feira antes do término do horário de funcionamento da mesma, salvo por situações climáticas, de saúde ou de extrema necessidade.

Art. 22. Não é permitido o uso das árvores existentes nas vias públicas onde se instalarem as feiras, para pregar ou afixar faixas, cartazes e congêneres.

Art. 23. Nos dias de funcionamento das feiras, será proibida a venda de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponto da cidade, exceção feita ao comércio regularmente estabelecido nos limites das suas instalações.

Parágrafo Único. Os produtos que figurarem na feira, só poderão ser vendidos em outro local, nos dias das feiras, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio a Prefeitura, nos termos da legislação em vigor.

Art. 24. As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, salvo a troca de mercadorias entre feirantes.

Art. 25. Não é permitido o uso de equipamentos sonoros no recinto e dias de feira, para propaganda, divulgação ou qualquer outra finalidade que vise competição ou degradação de costumes, salvo manifestações culturais.

Art. 26. Não será permitido a instalação em logradouros públicos, mesmo que temporária de barracas, em locais, dias ou horários senão aqueles estabelecidos para funcionamento da Feira do Agricultor na área urbana de Santo Antonio da Patrulha, sujeito às penas da lei e, salvo aqueles que obtiverem regularizados a atividade e possuam licença na Prefeitura Municipal.

## **Sessão VII**

### **Infrações e Penalidades**

Art. 27. Às infrações classificadas como de caráter gravíssimos, graves e leves, de acordo com as seguintes caracterizações:

Infrações gravíssimas – Toda infração que lesar alguma norma, regulamento ou conduta da feira e ao consumidor, como:

I – Venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela saúde pública;

II – Cobrança superior aos valores afixados nas plaquetas;

III – Fraude nos preços, medidas e balanças;

IV – Comportamento que atende contra a integridade física e moral;

V – Desacato aos agentes de fiscalização;

VI – Venda de doses ou degustação de bebidas alcoólicas no recinto da feira.

Infrações graves - Toda infração que lesar alguma norma, regulamento ou conduta da feira, como:

I – Trabalhar no local das Feiras do Agricultor em dias ou hora nos quais as mesmas não funcionem;

II – Permissão do exercício de atividades a pessoas não devidamente credenciadas;

III – Comércio sem devida autorização formal;

IV – Exercer comércio de produtos não permitidos;

V – Deslocar suas barracas ou bancas para pontos diferentes daqueles que lhes foi destinado;

VI – Iniciar a venda antes do horário de funcionamento pré-estabelecido para a feira;

VII – Reincidência nas infrações leves em período menor a 12 (doze) meses;

VIII – Dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;

IX – Utilizar materiais outros que não os permitidos para o comércio ou para embalagens;

X – Abandonar restos de alimentos, produtos ou quaisquer resíduos sólidos ou líquidos nos locais das feiras, inclusive mercadorias em condições de comércio;

XI - Transgressões de natureza grave das demais disposições constantes nesta lei.

Infrações leves:

Demais infrações que não se enquadram nos itens acima, nem causem transgressões relevantes ao funcionamento correto da feira e nem lesam aos consumidores.

Art. 28. À infração classificada como de caráter gravíssimo será imposta à multa correspondente ao valor de 30 (trinta) Unidades de Referência Municipal.

Art. 29. À infração classificada como de caráter grave será imposta à multa correspondente ao valor de 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal.

Art. 30. As infrações classificadas de caráter leve não estarão sujeitas a multa, salvo reincidência em período menor a 12 (doze) meses, porém, deverão ser advertidos formalmente ao infrator, para fins corretivos.

Parágrafo Único. Nas reincidências, pelas infrações que cometer serão dobrados os valores, e no caso de desvirtuamento da concessão do espaço da feira, ser-lhe-á cassada a matrícula.

Art. 31. A todo feirante a quem seja imputado o cometimento de infração é assegurado o direito de recurso à Prefeitura Municipal, observando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 32. Das decisões que importem cassação de matrícula, caberá recursos, no prazo de 10 (dez) dias à Prefeitura Municipal, junto à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A Prefeitura terá 30 (trinta) dias úteis, a partir do protocolo do recurso para dar seu parecer, permanecendo o infrator, neste período, impossibilitado de exercer seu comércio nos locais das feiras.

Art. 33. A acusação de prática de infração ao disposto na presente lei, deverá ser dirigida à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, que avaliará as informações e os elementos na mesma constantes e, decidirá, fundamentadamente:

I – pelo arquivamento;

II – pela instauração de procedimento administrativo.

§ 1.º O procedimento administrativo será cometido a uma comissão de até três servidores e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 2.º A comissão efetuará, simplificada, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de vinte dias, relatório a respeito, podendo, o prazo, ser prorrogado por igual período, por solicitação da comissão processante, com justificação do motivo.

§ 3.º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o acusado ou acusados referidos, passando-se, após, à instrução.

§ 4.º O acusado será intimado pessoalmente da instalação do processo e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo 48 horas, sendo que nesta será intimado do prazo de três dias úteis para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de três.

§ 5.º Concluída a instrução, o acusado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias úteis.

§ 6.º Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada.

Art. 34. A autoridade de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de dez dias:

I – pela aplicação de penalidade;

II – pelo arquivamento.

§ 1.º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias.

§ 2.º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

§ 3.º Da decisão do processo o acusado será intimado, tendo prazo de 10(dez) dias para decidir. Desta decisão não caberá recurso.

§ 4.º A penalidade será aplicada por escrito, em ato expedido pelo Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

## **Sessão VIII**

### **Obrigações dos feirantes**

Art. 35. O feirante deverá manter a oferta regular de seus produtos, conforme relacionados à permissão no art. 2º desta lei, otimizando sua produção com o mínimo de substâncias químicas.

Art. 36. Depois de descarregados os produtos pelos feirantes no local da feira, os veículos deverão ser imediatamente retirados para outro local, desimpedindo o recinto.

Art. 37. O feirante produtor rural fica responsável a estabelecer sua barraca pelo menos 2 (duas) vezes num período de 30 (trinta) dias, salvo motivo justificável, ou feirante cadastrado como participação sazonal.

Parágrafo Único. O órgão representativo dos Agricultores rurais familiares participantes na feira ficará responsável em constar à presença e frequência dos feirantes e encaminhar mensalmente ao órgão Municipal responsável pela coordenação da feira.

### **Sessão IX**

#### **Da limpeza**

Art. 38. Cada feirante ficará responsável pela limpeza de sua área de uso e ficará encarregado por acondicionar os resíduos em sacos plásticos, para o recolhimento pelo serviço público de coleta de lixo.

### **Sessão X**

#### **Disposições finais**

Art. 39. Terminada a feira, a Prefeitura Municipal, diligenciará no sentido de proceder, imediatamente, a limpeza geral da área recém ocupada.

Art. 40. O feirante cumprirá o presente regulamento e fará com que o mesmo seja cumprido por todo e qualquer auxiliar que tenha, respondendo pelos atos desses além dos seus próprios.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 20 de junho de 2012

Daiçom Maciel da Silva  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Nara Terezinha Menezes Diedrich  
Secretária da Administração